

Diário Oficial

ESTADO DE SÃO PAULO

Diretor-Superintendente: Wandycck Freitas

ANO LXXXVII

SÃO PAULO — TERÇA-FEIRA, 20 DE SETEMBRO DE 1977

NÚMERO 179

DIÁRIO DO EXECUTIVO

Governo do Estado

DECRETO N.º 10.346, DE 19 DE SETEMBRO DE 1977

Introduz alterações no Regulamento do Imposto de Circulação de Mercadorias e estabelece providências correlatas

PAULO EGYDIO MARTINS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Ficam acrescentados ao Regulamento do Imposto de Circulação de Mercadorias, aprovado pelo Decreto n.º 5.410, de 30 de dezembro de 1974, os seguintes dispositivos:

I — ao artigo 59, o § 6.º:
"§ 6.º — O disposto no item 2 do § 3.º não se aplica às operações realizadas com arroz e feijão, casos em que serão observadas as normas previstas no Capítulo XV do Título VI deste Regulamento.";

II — ao artigo 75, o inciso IV:

"IV — nas saídas de arroz e feijão sem destinatário certo.";

III — ao artigo 76, o inciso XIV:

"XIV — nas hipóteses do artigo 442-D, nos prazos nele previstos.";

IV — ao artigo 121, o § 6.º:

"§ 6.º — Tratando-se de operações realizadas com arroz e feijão e sendo destinatário qualquer dos estabelecimentos referidos no inciso I do artigo 50, bem como na hipótese do inciso IV do artigo 75, observar-se-á:

1. a Nota Fiscal de Produtor será, antes da saída da mercadoria, visada pela repartição fiscal a que estiver subordinado o produtor, a qual reterá a 2.ª via;

2. a 2.ª via da Nota Fiscal de Entrada, emitida nos termos do artigo 117, será entregue pelo produtor à repartição fiscal a que estiver subordinado, dentro do prazo de 20 (vinte) dias contados do recebimento da mercadoria pelo destinatário."

Artigo 2.º — Passam a vigorar com a seguinte redação os dispositivos adiante enumerados, ambos do Regulamento do Imposto de Circulação de Mercadorias, aprovado pelo Decreto n.º 5.410, de 30 de dezembro de 1974:

I — o inciso III do artigo 76:

"III — nas operações de que trata o artigo anterior:

a) nos casos dos incisos I, II e IV — pelo produtor, antes da saída das mercadorias;

b) nos casos do inciso III — pelo produtor, relativamente às vendas efetuadas no mês, até o dia 15 do mês seguinte.";

II — o artigo 124:

"Artigo 124 — As repartições fiscais, trimestralmente, após as necessárias verificações, deverão remeter às Prefeituras Municipais respectivas:

I — as 2.ªs vias das Notas Fiscais de Produtor, retidas na forma dos parágrafos 2.º e 6.º do artigo 121 e do parágrafo 1.º do artigo anterior;

II — as 2.ªs vias das Notas Fiscais de Produtor, bem como as 2.ªs vias das Notas Fiscais de Entrada, recebidas na forma dos parágrafos 3.º e 6.º do artigo 121;

III — as 4.ªs vias das Notas Fiscais de Produtor, retidas ou recebidas na forma do inciso IV do artigo 122 e do parágrafo 2.º do artigo anterior.";

Artigo 3.º — Fica acrescentado ao Título VI do Regulamento do ICM, aprovado pelo Decreto n.º 5.410, de 30 de dezembro de 1974, o seguinte Capítulo:

NESTA EDIÇÃO

DECRETOS

- | | | |
|--|--------|---|
| • Introduzindo alterações no Regulamento do ICM | Página | 4 |
| • Disposto sobre abertura de créditos suplementares às Secretarias da Promoção Social, Obras e Meio Ambiente e Transportes, ao DAEE e ao DAESP | Página | 2 |
| • Disposto sobre ingresso dos componentes das Guardas Municipais de Garça e Limeira na PM | Página | 8 |
| • Autorizando a doação de veículos usados ao FASPG, a entidades e prefeituras | Página | 8 |

CONCURSOS

- | | | |
|--|--------|----|
| • Ingresso na carreira de procurador do Estado — Classificação e convocação | Página | 71 |
| • Escriturários para o Instituto Biológico — Classificação | Página | 72 |
| • Médicos veterinários e auxiliares de médicos veterinários para o Instituto de Zootecnia — Classificação e convocação | Página | 72 |
| • Remoção de Diretores de Escola — Inscrições no Departamento de Recursos Humanos | Página | 73 |
| • Biologistas e nutricionistas para a Secretaria de Saúde — Convocação para provas e reabertura de inscrições | Página | 73 |
| • Servidores para o Departamento Hidroviário — Classificação | Página | 74 |
| • Contínuos-porteiros para as Secretarias — Inscrições no DAPE | Página | 75 |
| • Doutorandos internos e suplentes para o IAMSPE — Classificação | Página | 75 |
| • Servidores para a Secretaria do Trabalho — Classificação | Página | 76 |
| • Motoristas para a SUDELPA — Convocação | Página | 76 |

"Capítulo XV

Das Operações com arroz e feijão

Artigo 442-D — O imposto devido nas operações adiante enumeradas, realizadas com arroz e feijão, será pago mediante guia especial na seguinte conformidade:

I — nas saídas de arroz e feijão realizadas por estabelecimento de produtor com destino a estabelecimento de comerciante, de cooperativa ou de industrial — pelo destinatário, até o primeiro dia útil que se seguir ao da entrada da mercadoria no estabelecimento; se ocorrer, na fluência desse prazo, a saída da mercadoria, o recolhimento previsto neste inciso será efetuado antes da saída;

II — nas transmissões de propriedade de arroz e feijão depositados em armazém geral ou em outro qualquer local em nome de produtor e adquiridos por estabelecimento de comerciante, de cooperativa ou de industrial — pelo adquirente, até o primeiro dia útil que se seguir ao da aquisição da mercadoria; se ocorrer, na fluência desse prazo, a saída ou a retransmissão de propriedade da mercadoria, num e noutro caso realizadas pelo adquirente, o recolhimento previsto neste inciso será efetuado antes da saída ou antes da retransmissão, conforme o caso;

III — nas saídas de arroz e feijão realizadas por estabelecimento de comerciante, de cooperativa ou de industrial com destino a esta ou outra unidade da Federação, exceto as realizadas a consumidores por estabelecimentos varejistas — antes de iniciada a remessa, devendo uma via da guia de recolhimento, autenticada pelo órgão receptor, acompanhar a mercadoria para entrega ao destinatário;

IV — nas transmissões de propriedade de arroz e feijão depositados em armazém geral ou em outro qualquer local em nome de estabelecimento de comerciante, de cooperativa ou de industrial — pelo transmitente, antes da transmissão, devendo uma via da guia de recolhimento, autenticada pelo órgão receptor, ser entregue ao adquirente.

Parágrafo único — As cooperativas de que cuida o inciso IV do artigo 50 não se aplicará o disposto nos incisos I e II deste artigo, devendo respeitar-se, relativamente aos incisos III e IV, o que estabelece o parágrafo 1.º do mencionado artigo.

Artigo 442-E — Nas hipóteses previstas nos incisos I e II do artigo anterior, além dos demais requisitos exigidos, a guia de recolhimento deverá conter:

I — a expressão "Artigo 442-D, inciso I, do RICM" ou "Artigo 442-D, inciso II, do RICM", conforme o caso;

II — a espécie e quantidade da mercadoria;

III — o número, data e série da respectiva Nota Fiscal de Entrada;

IV — o valor da operação.

Artigo 442-F — Nas entradas de arroz e feijão em estabelecimento de comerciante, de cooperativa ou de industrial, relativamente às quais o imposto tenha sido recolhido pelo produtor nos termos do inciso IV do artigo 75

EMENTÁRIO DA LEGISLAÇÃO DE ENSINO DE 1.º E 2.º GRAUS

Coleção com 8 volumes, elaborada pela Secretaria da Educação, contendo Leis Complementares, Decreto-Leis, Leis, Decretos estaduais, de 1947 a setembro de 1976.

1.º, 2.º, 3.º, 4.º e 5.º VOLUMES A VENDA NA IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO S/A — IMESP

PREÇO DE CADA VOLUME Cr\$ 70,00
PELO CORREIO (porte simples) Cr\$ 75,00
PELO CORREIO (porte registrado) Cr\$ 85,00

PEDIDOS: Rua da Mooca, 1921 — Agência: Rua Maria Antônia, 294 (interior da Junta Comercial).

Telefones: 291-3344 — PABX e 256-7232

A IMESP não fornece pelo Recolbo Postal.

EDUCAÇÃO MORAL E CÍVICA

A venda, na Imprensa Oficial do Estado S/A — IMESP, folheto atualizado, contendo Legislações Federal e Estadual, Bibliografia, Pareceres e Resoluções.

PREÇO DO VOLUME Cr\$ 25,00

PELO CORREIO Cr\$ 40,00

Rua da Mooca, 1921 — Telefone 291-3344 — PABX — Agência à Rua Maria Antônia, 294 (interior da Junta Comercial)

A IMESP não fornece pelo Recolbo Postal